

PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Do Sr. AFONSO HAMM)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as vans alocadas ao transporte escolar, nas condições que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece nova hipótese de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos alocados ao transporte escolar.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados as vans de fabricação nacional, classificadas no código NCM 87.03 da tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011, quando adquiridas por:

I - motoristas profissionais inscritos nos registros competentes e que exerçam de forma regular, na condição de titular de permissão ou concessão do Poder Público, em veículo de sua propriedade, a atividade de transporte coletivo de passageiros;

II – motoristas profissionais e empresas cadastradas junto às prefeituras, que exerçam com regularidade, em veículo de sua propriedade, o transporte escolar, observadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. A isenção de que trata o artigo precedente só poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos.

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante comprovação prévia do atendimento das condições estabelecidas no art. 2º desta lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializado (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem, todos efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 7º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte público de passageiros efetuado em ônibus não atende às necessidades da população, seja em quantidade de veículos, seja em número e destinação de trajetos.

São, portanto, conhecidas as filas de passageiros, especialmente nas horas de maior procura, e as indevidas condições de transporte, sem observância das normas de segurança, conforto e higiene.

A par disso, o transporte escolar carece de incentivo que garanta a qualidade de transporte seguro e adequado para a locomoção de nossos jovens, especialmente se observarmos as distâncias a percorrer e a indesejável conservação das vias no meio rural.

Não sem razão as soluções surgem espontaneamente e o poder público se vê obrigado a regulamentá-las. Este é o caso do transporte

alternativo de passageiros efetuado através de vans, que ocorre em todas as grandes cidades do país.

Com vistas a uniformizar a tributação do IPI, que concede desoneração pela alíquota zero aos ônibus e trolebus utilizados no transporte coletivo de passageiros, e a isenção para os táxis utilizados no transporte individual de passageiros, propomos a isenção deste imposto para as vans igualmente destinadas tanto ao transporte escolar como ao transporte coletivo de passageiros.

Pela isonomia da tributação e pelo alcance social da medida, estamos certos da aprovação dos nobres Pares desta Casa para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado AFONSO HAMM